## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0008512-64.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Indiciado: YAN CASSIANO DO CARMO

VISTOS.

YAN CASSIANO DO CARMO, qualificado a fls., foi denunciado como incurso no art.33, "caput", do Código Penal, porque em 19.8.16, por volta de 11h41, na rua Julio Prestes de Albuquerque, 221, em São Carlos, guardava e tinha em depósito, para fim de tráfico, 25 (vinte e cinco) porções de maconha, que ficavam embaixo de uma pedra, na calçada, perto do local onde foi abordado, local conhecido pelo tráfico.

Recebida a denúncia (fls.112/113), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.136/140) e realização de exame de dependência químico-toxicológica (fls.157).

Nas alegações finais o Ministério Público e a defesa pediram a absolvição por insuficiência de provas.

É o relatório

DECIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como bem observado pelo Ministério Público e pela Defensoria, nas alegações finais, a prova de autoria é insuficiente para a condenação.

Em juízo o réu negou os fatos (fls.136) e a prova oral não foi segura para afirmar que ele guardava a droga embaixo da calçada.

O militar Carlos Eduardo (fls.138) afirmou ter encontrado droga na revista pessoal do réu, mas a denúncia informa o contrário, dizendo que com ele nada havia junto ao corpo e, por isso, o relato da testemunha destoa da acusação.

Não obstante diga que, na sequência, o réu teria informado a localização de mais entorpecente, a narrativa, com esse elemento de convicção estranho à denúncia, torna-se duvidosa e frágil para a condenação.

O policial Wagner (fls.140), por sua vez, de nada se lembrou. Sequer pôde informar sobre o encontro a droga ou a conduta do réu.

Nessas circunstâncias, a negativa do réu, em juízo, não infirmada por segura prova acusatória, cria quadro de dúvida que leva à absolvição.

Inviável, de outro lado, como reiteradamente decidido, a condenação unicamente com fundamento no inquérito, proibida pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

art.155 do Código de Processo Penal, nem mesmo diante de confissão policial retratada em juízo, sem bastante prova que permitisse afirmar a responsabilidade penal do réu.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Yan Cassiano do Carmo, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de outubro de 2017

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA